



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 4247/2025

Art. 1º O Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 4247/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.816, de 3 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O militar estadual que conte com 30 anos de efetivo serviço na PMPB/CBMPB e o período acrescido de pedágio de 17% previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 12.194, de 29 de janeiro de 2022, exceto se ocupante do último posto do seu quadro de oficial, poderá ser promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga, tempo no posto ou graduação e curso.

§1º O Militar Estadual promovido a posto de oficial pela norma estabelecida no caput deste artigo deverá ser agregado e transferido para reserva remunerada no prazo de 30 dias, a pedido ou de ofício, e, por consequência, não será aplicável o previsto no art. 15-A da Lei nº 12.220, de 17 de fevereiro de 2022.

§2º A promoção de que trata o caput deste artigo será a última da carreira do militar estadual, sendo-lhe vedada a posterior inclusão em quadro de acesso.

§3º o 2º Tenente, oriundo do Quadro de Praças, que já tiver sido anteriormente promovido conforme o caput do artigo, não será transferido para a reserva remunerada, conforme estabelece o §1º deste artigo, podendo permanecer no serviço ativo até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço. Completado o tempo máximo de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço o 2º Tenente referenciado, deverá ser transferido para reserva remunerada no prazo de 30 dias.

Art. 2º As promoções referidas no artigo anterior serão processadas de maneira independente das datas de promoções previstas na regulamentação da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.”(NR)

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar segurança jurídica e estabilidade funcional aos 2º Tenentes oriundos do Quadro de Praças, promovidos com fundamento no art. 1º da Lei nº 4.816, de 3 de junho de 1986. A proposta visa criar uma transição para a aplicação automática do §1º da referida norma, que determina a imediata transferência para a reserva remunerada desses oficiais após sua promoção, independentemente do tempo restante para o cumprimento do limite máximo de efetivo serviço.

A emenda, portanto, tem o propósito de adequar a situação funcional desses oficiais aos parâmetros atuais da legislação estadual, permitindo que eles permaneçam no serviço ativo até o alcance do tempo máximo legal de 35 anos de efetivo serviço. Essa permanência beneficia tanto o militar, que poderá usufruir do tempo adicional para seu desenvolvimento funcional e previdenciário, quanto a Corporação, que manterá em seus quadros profissionais experientes, oriundos da carreira de praça, com relevante conhecimento prático e institucional.

O §1º do artigo estabelece o marco temporal para a transição desses oficiais à inatividade, conferindo clareza e previsibilidade ao processo: uma vez completados os 35 anos de efetivo serviço, o militar será transferido para a reserva remunerada no prazo de até 30 dias. Já o §2º afasta, de forma expressa, a aplicação do inciso III do art. 15-A da Lei nº 12.194/2022 aos 2º Tenentes mencionados no caput, o que impede sua passagem à reserva de ofício por tempo de permanência no posto, preservando sua estabilidade até o cumprimento do tempo total de serviço.

Trata-se, portanto, de uma medida justa, técnica e juridicamente fundamentada, que promove o respeito à trajetória funcional desses profissionais, valoriza a meritocracia e fortalece a eficiência administrativa, ao permitir o melhor aproveitamento de recursos humanos já formados, treinados e experientes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO